ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0011/2026

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA – MANUTENÇÃO ELÉTRICA PREDIAL – ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA – ART. 59, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021 – PARÂMETRO DE 75% DO VALOR ESTIMADO – CONVERGÊNCIA DE PREÇOS ENTRE OS LICITANTES COMO INDICATIVO DE MERCADO – INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE – DISPENSA DE PLANILHA DE CUSTOS PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção elétrica predial, com fornecimento de mão de obra por hora técnica e fornecimento eventual de materiais e peças, conforme Termo de Referência constante dos autos.

No certame, a empresa **ELETRO INSTALADORA ES LTDA** foi declarada vencedora do Item 01 (mão de obra elétrica predial), tendo ofertado preço o menor.

A empresa **CELLAR ELETRO E INSTALAÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando, em síntese, que o preço ofertado pela vencedora seria manifestamente inexequível, por estar abaixo do valor estimado e dos custos médios de mercado, requerendo sua desclassificação e a continuidade do certame com a proposta subsequente.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido, passamos à análise.

2. PARECER

2.1. Da natureza do objeto como serviço comum de engenharia e da aplicação do percentual de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021

O objeto da presente licitação consiste na contratação de serviços de manutenção elétrica predial, atividade que, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da jurisprudência dos Tribunais de Contas em geral, enquadra-se como serviço comum de engenharia, por possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no Termo de Referência, não envolvendo complexidade técnica singular ou soluções customizadas:

> 1. É possível a utilização da modalidade Pregão para a contratação de serviços comuns de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória;
> **2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidades forem passíveis de especificações usuais no mercado e que tenha por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis.**
>
> _____
> Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 29/09/2021, pela decisão nº 843/2021, exarada no processo @CON 21/00265533, publicada no DOTC-e de 15/10/2021, para alterar o item 2. Redação original:
> 2. O serviço de engenharia pode ser considerado comum quando as características, quantidades e qualidade forem passíveis de especificações usuais no mercado.
> (TCE/SC, Plenário, Prejulgado n. 2149, Decisão n. 1715/2014, Processo n. 1300792350, Relator Wilson Rogério Wan-Dall, Sessão 14/05/2014, Situação: Reformado)

Ressalte-se, desde logo, que não se pretende, no presente parecer, discutir ou fundamentar a modalidade de licitação adotada, matéria que já foi definida no âmbito do processo administrativo e encontra respaldo na legislação vigente.

O que se busca, para os fins específicos desta análise, é assentar o enquadramento jurídico do objeto licitado, à luz do entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, segundo o qual os serviços de manutenção elétrica predial configuram-se como serviços comuns de engenharia.

Tal enquadramento é relevante exclusivamente para a aplicação dos critérios legais de análise de exequibilidade de preços previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao parâmetro objetivo estabelecido no art. 59, §4º.

Nessa condição, o serviço pode ser regularmente licitado na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se os critérios objetivos de julgamento e as regras específicas de aferição de exequibilidade de preços.

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetro objetivo para análise de propostas com preços inferiores ao valor estimado pela Administração, dispondo que serão presumidas inexequíveis as propostas que apresentarem valores inferiores ao percentual definido em regulamento, atualmente fixado em 75% do valor estimado, salvo demonstração de sua exequibilidade pelo licitante.

No caso em análise, a proposta vencedora situa-se dentro do limite mínimo de 75% do valor estimado, não se configurando hipótese legal de inexequibilidade presumida. Assim, inexistindo indícios técnicos concretos de inviabilidade econômica, não há fundamento jurídico para a desclassificação automática da proposta, devendo prevalecer o princípio do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.2. Do princípio da proposta mais vantajosa

Nos termos dos arts. 11[i] e 33[ii] da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando critérios de economicidade, eficiência e julgamento objetivo.

A aceitação de proposta válida, regular e compatível com o mercado constitui dever jurídico da Administração, sendo vedada a desclassificação com base em meras presunções ou conjecturas não comprovadas tecnicamente.

2.3. Da convergência das demais propostas como parâmetro de mercado

Da análise das propostas apresentadas no certame, verifica-se ampla competitividade, com dez licitantes habilitados e propostas válidas, cujos valores unitários ofertados para a hora técnica de serviço elétrico predial variaram entre R$ 30,00 e R$ 72,97, conforme quadro sintético a seguir:

ELETRO INSTALADORA ES LTDA	**R$ 30,00 (vencedora)**
EXCELÊNCIA SOLUÇÃO EM ELÉTRICA LTDA	**R$ 30,45**
SÓ LUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS EIRELI	**R$ 40,90**
CALLIARI SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	**R$ 44,49**
WORKLIGHT SOLUÇÕES EM ENGENHARIA ELÉTRICA E AUTOMAÇÃO LTDA	**R$ 44,50**
CELLAR ELETRO E INSTALAÇÕES LTDA	**R$ 54,00 (recorrente)**
INSTALADORA PEREIRA LTDA	**R$ 58,00**
W M DA SILVA	**R$ 61,90**
BHC AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA	**R$ 65,00**
VGA CONSTRUÇÕES LTDA	**R$ 72,97**

Observa-se que o valor ofertado pela empresa recorrente (R$ 54,00) situa-se no intervalo médio-superior da curva de preços, enquanto a proposta vencedora (R$ 30,00) encontra-se em patamar muito próximo à segunda colocada (R$ 30,45), evidenciando comportamento convergente de mercado e ausência de valor artificialmente isolado ou discrepante.

A existência de múltiplas propostas com valores gradualmente distribuídos ao longo da faixa de preços demonstra que o certame refletiu a dinâmica concorrencial real do mercado, constituindo-se o próprio pregão em mecanismo idôneo de aferição de preço de mercado, nos termos dos princípios da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo.

Diante desse cenário, não se verifica preço isolado, anômalo ou dissociado da realidade econômica, mas sim uma curva progressiva de valores ofertados, o que afasta a presunção de inexequibilidade e confirma a compatibilidade da proposta vencedora com os parâmetros praticados no setor.

Nesse contexto, a convergência das propostas apresentadas constitui elemento técnico suficiente para afastar, neste momento, a necessidade de exigência de planilha detalhada de composição de custos ou comprovação formal de exequibilidade, sobretudo considerando que a proposta vencedora se encontra dentro do limite mínimo de aceitabilidade estabelecido no art. 59, §4º, do mesmo diploma legal.

Não obstante, por prudência administrativa e para melhor convencimento técnico, fica ressalvada a possibilidade de a Administração Pública exigir a apresentação de planilha de composição de custos, justificativas técnicas ou outros elementos comprobatórios da exequibilidade da proposta, caso surjam dúvidas fundadas quanto à viabilidade econômica da execução contratual.

CONCLUSÃO

Frente ao exposto, conclui-se que o recurso apresentado pela empresa Recorrente não merece provimento. A proposta vencedora encontra-se dentro do limite legal de 75% previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, não havendo presunção de inexequibilidade, sendo reforçada sua razoabilidade pela convergência dos preços apresentados pelos demais licitantes, que refletem parâmetro de mercado. Desta forma, manifesto-me favoravelmente à habilitação da empresa **ELETRO INSTALADORA ES LTDA**.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui **natureza meramente opinativa**, não possuindo caráter vinculante, constituindo-se em subsídio técnico-jurídico à autoridade competente, a quem compete a decisão final no exercício de sua discricionariedade administrativa, nos termos do princípio da separação de funções e da autonomia decisória da Administração Pública.

Catanduvas/SC, 05 de janeiro de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.02.05 16:25:56 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC

[i] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
[...]

[ii] Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
I - menor preço;
II - maior desconto;
[...]